



Lojíón

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/RN

**FÓRUM DR. SILVEIRA MARTINS
COMARCA DE MOSSORÓ
PROTÓCOLO INTEGRADO**

RECEBIDO EM, 14/11/19
As 10:35, Livro 09 Folha

1. Responsável

Processo: 01006934420178200137

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **REINALDO MENDONCA AQUINO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

BRADESCO

CONTRIBUYENTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLINETE: SECRETARIA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGENCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERÊNCIA:

23/09/2017

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALORE TOTALE

343, 75

***** TRANSFERRED FAXES:

CLIENTE: REINALDO MENDONCA AQUINO DE OLIVEIRA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 01102-9

CONTACT: 000000023002-5

Nº. Autenticação
BRADESCO2905201705000000000237011020000002900284375 PAGC

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

Este modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

Trecho do laudo com a conclusão:

[REDAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, PARCIALMENTE OCULTADA]

Ocorre que, considerando o grau de repercussão residual que correspondente na tabela o percentual de 10%, o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde a valor inferior ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO GRANDE, 6 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

Odete Clara C. Pimenta
Odete Clara C. Pimenta
Advogada
OAB/RN 12.147